



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 6 de setembro de 2021

nº 2428 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 24

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 43
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 44
>>Relações e Relatórios	Pág. 46

Licitações

>>Avisos	Pág. 46
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01805/21**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos**ASSUNTO** Formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas para equalização do equilíbrio financeiro e atuarial do IPERON, cujos dados irão subsidiar as contas do Poder Executivo estadual (exercício 2020).**JURISDICIONADO** Governo do Estado de Rondônia**INTERESSADOS** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia

Casa Civil do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO

Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia – SEPOG

Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

RESPONSÁVEIS Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do Estado

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49, Presidente do IPERON

Luís Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EQUALIZAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO IPERON. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE (TAG). SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Juntada a documentação pertinente às audiências já realizadas para fins de formalização de eventual TAG e/ou Termo de Conciliação, bem como outros documentos correlatos à temática, a medida necessária é o sobrestamento do andamento processual deste feito até ulteriores deliberações, notadamente quanto à efetiva formalização do ajuste.

DM 0215/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos autuados em cumprimento à DM 000201/21^[1], tendo por finalidade subsidiar a eventual formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em relação às medidas que deverão ser adotadas para equalização do *déficit* previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, cuja análise está sendo empreendida nos autos do processo PCe n. 01423/20.
2. Em cumprimento à determinação exarada por este relator foram juntados aos autos os documentos pertinentes às audiências já realizadas para fins de formalização de eventual TAG e/ou Termo de Conciliação, bem como outros documentos correlatos à temática.
3. É o relatório. DECIDO.
4. Conforme relatado, foi determinada a autuação deste processo com a finalidade de subsidiar eventual formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em relação às medidas que deverão ser adotadas para equalização do *déficit* previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, cuja análise está sendo empreendida nos autos do processo PCe n. 01423/20, também desta relatoria.
5. Por sua vez o processo PCe n. 01423/20 – que trata especificamente do *acompanhamento do déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado, administrado pelo IPERON* foi apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em sessão extraordinária realizada na data de hoje – 2.9.2021.
6. Desta feita, revela-se a necessidade de aguardar os demais atos a serem praticados nos autos do processo PCe n. 01423/20, especialmente no que se refere à eventual formalização do Termo de Ajuste de Gestão.
7. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, decido:
 - I. Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno até ulterior deliberação;
 - II. Dar ciência desta decisão, na forma eletrônica, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) ID 1084390, do processo PCe n. 01423/20.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01281/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE EXORDIAL PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ACHADOS DE AUDITORIA NO PROCESSO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO.

Constatadas possíveis irregularidades, quando da análise preliminar realizada pela unidade técnica desta Corte de Contas nas contas do Poder Executivo estadual, em observância aos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa e documentos.

DM 0216/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se da prestação de contas, exercício de 2020, do chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Governador, Marcos José Rocha dos Santos.
2. Em análise técnica preliminar [\[1\]](#), a Coordenadora Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, tendo por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, razão pela qual propôs a citação do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

[...]

3. CONCLUSÃO

177. Finalizados os exames e procedimentos de instrução preliminar sobre a prestação de contas anual do Governo do Estado de Rondônia atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, identificamos as seguintes distorções:

1. Achado 1 – Índices negativos da execução, de eficácia e de eficiência das ações prioritárias do GERO;
2. Achado 2 – Ineficiência dos instrumentos de planejamento
3. Achado 3 – Inefetividade na execução orçamentária dos Programas;
4. Achado 4 – Realização de despesa sem prévio empenho;
5. Achado 5 – Profissionais em atividade alheia ao efetivo exercício do magistério remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB;
6. Achado 6 – Remuneração de profissionais que não exercem atividades ligadas ao enquadramento da categoria da MDE sendo computados no mínimo da educação;
7. Achado 7 – Superavaliação da conta ativo imobilizado;

8. Achado 8 – Subavaliação das provisões para perdas em investimento e superavaliação dos investimentos;

9. Achado 9 – Subavaliação da conta “provisões matemáticas”;

10. Achado 10 – Distorção na despesa realizada no balanço orçamentário;

11. Achado 11 - Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD.

178. Em função da materialidade das distorções identificadas no Balanço Geral do Estado de 2020 e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte em Parecer Prévio pela não aprovação, propõe-se a realização de audiência do responsável, senhor Marcos José Rocha dos Santos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

179. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1. Promover a audiência do Sr. (a) Marcos José Rocha dos Santos na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

4.2. Determinar o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação.

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado trata-se da prestação de contas, exercício de 2020, do chefe do Executivo estadual, de responsabilidade de Marcos José Rocha dos Santos, na qualidade de Governador, para apreciação e emissão de parecer prévio, com vistas a subsidiar o julgamento pela Assembleia Legislativa.

5. Examinando o teor dos achados de auditoria (A1 a A11) constantes do relatório exordial da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, verifica-se que no **achado A6 – Remuneração de profissionais que não exercem atividades ligadas ao enquadramento da categoria da MDE sendo computados no mínimo da educação**, há questão a ser saneada.

6. Pois bem. Segundo aquela especializada, foram pagos **R\$ 47.266.006,83** com recursos do Fundeb à profissionais que exercem atividade alheia ao enquadramento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, dos quais R\$ 46.627.571,83 na parcela do mínimo de 60% e R\$ 638.435,00 no restante, máximo de 40%.

7. Constatou-se ainda, que houve inscrição de despesa em restos a pagar alheia ao MDE, no valor de R\$ 608.832,94. Ao final, concluiu que foi aplicado na educação o percentual de 25,34%, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2: Demonstrativo MDE 2020

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM EDUCAÇÃO CONSIDERANDO O RP		
Despesas pagas no exercício	22,81%	R\$ 1.505.066.007,70
(+) Inscrição em Restos a Pagar	3,29%	R\$ 216.980.344,29
Resultado (=)	26,09%	R\$ 1.722.046.351,99
(-) Restos a Pagar alheio ao MDE	0,01%	R\$ 608.832,94
(-) Cancelamentos de RP até o mês de julho/2021	0,02%	R\$ 1.061.542,92
Resultado (=)	26,07%	R\$ 1.720.375.976,13
(-) Despesas alheias à MDE (Identificadas na amostra de auditoria)	0,73%	R\$ 47.874.839,77
Resultado de MDE Apurado pela Equipe de Auditoria (=)	25,34%	R\$ 1.672.501.136,36

Fonte: Relatório técnico, ID 1086542.

8. Nota-se, contudo, que as despesas alheias ao enquadramento na MDE no valor de **R\$ 47.874.839,77**, constante na tabela 2 acima, diverge da importância de R\$ **47.266.006,83** indicada no corpo do relatório técnico, em relação às idênticas despesas, cuja diferença é de R\$ **608.832,94**[2].

9. Nesse contexto, pode-se concluir que os restos a pagar alheios ao MDE, no valor de R\$ 608.832,94, foram deduzidos do somatório da despesa com educação em duplicidade.

10. Assim, a nova composição da despesa com educação apresenta o seguinte resultado:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM EDUCAÇÃO CONSIDERANDO O RP		
Despesas pagas no exercício	22,81%	R\$ 1.505.066.007,70
(+) Inscrição em restos a pagar	3,29%	R\$ 216.980.344,29
Resultado (=)	26,10%	R\$ 1.722.046.351,99
(-) Restos a pagar alheio à MDE	0,01%	R\$ 608.832,94
(-) Cancelamentos de RP até o mês de julho/2021	0,02%	R\$ 1.061.542,92
Resultado (=)	26,07%	R\$ 1.720.375.976,13
(-) Despesas alheias à MDE (identificadas na amostra de auditoria)	0,72%	R\$ 47.266.006,83
Resultado da MDE	25,35%	R\$ 1.673.109.969,30

Fonte: Relatório técnico e Assessoria de Gabinete

11. Com efeito, após a realização dos ajustes, o Estado de Rondônia despendeu com educação, no exercício de 2020, o montante de R\$ 1.673.109.969,30, equivalente ao percentual de 25,35%.

12. De outro giro, aquela especializada deixou de inserir na conclusão de seu relatório técnico preliminar o apontamento evidenciado na análise da gestão fiscal do governo do Estado, exercício de 2020[3], segundo o qual houve *subavaliação do passivo atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida do Estado (já deduzido o superávit do fundo capitalizado) na ordem de R\$ 12.747.016.553,95, o que representa infringência ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, o qual determina que a despesa e assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.*

13. Consoante jurisprudência mansa e pacífica da Corte, em relação às irregularidades constatadas no processo de gestão fiscal, o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa será realizado no processo de prestação de contas, cuja gestão fiscal será analisada conjuntamente.

14. Nesse sentido, é mister que se promova a citação do atual Governador para que, neste processo de contas, querendo, apresente, também, defesa sobre a impropriedade constatada no relatório de gestão fiscal (PCe n. 2184/2020).

15. Assim, diante do pormenorizado trabalho realizado pela unidade técnica verifica-se a presença, em tese, de possíveis irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1086542, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica, e à impropriedade destacada no relatório de gestão fiscal (PCe 2184/2020).

16. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, e acrescentando a irregularidade da gestão fiscal, decido:

I. Citar Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, por mandado de audiência, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, para apresentar justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade instrutiva nos presentes autos e no processo de gestão fiscal – PCe 2184/2020 (cujos relatórios técnicos devem ser encaminhados):

Achado 1 – Índices negativos da execução, de eficácia e de eficiência das ações prioritárias do GERO;

Achado 2 – Ineficiência dos instrumentos de planejamento

Achado 3 – Inefetividade na execução orçamentária dos Programas;

Achado 4 – Realização de despesa sem prévio empenho;

Achado 5 – Profissionais em atividade alheia ao efetivo exercício do magistério remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB;

Achado 6 - Remuneração de profissionais que não exercem atividades ligadas ao enquadramento da categoria da MDE sendo computados no mínimo da educação;

Achado 7 – Superavaliação da conta ativo imobilizado;

Achado 8 – Subavaliação das provisões para perdas em investimento e superavaliação dos investimentos;

Achado 9 – Subavaliação da conta “provisões matemáticas”;

Achado 10 – Distorção na despesa realizada no balanço orçamentário;

Achado 11 - Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD; e

(Gestão fiscal): Subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida do Estado (já deduzido o superávit do fundo capitalizado) na ordem de R\$ 12.747.016.553,95, o que representa infringência ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, o qual determina que a despesa e assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

II. Vencido o prazo referente ao item I desta decisão, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para a promoção de análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental;

III. Na forma eletrônica, dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, **COM URGÊNCIA**.

V. Fica autorizado os meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1086542.

[2] Tal diferença refere-se aos restos a pagar alheios à MDE.

[3] Processo PCe n. 2184/2020.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00536/21

PROCESSO: 03154/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Inspeção Especial, realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com o fim de verificar se houve a paralisação dos serviços de coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Unidade Gestora fiscalizada.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;

Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), ao tempo, Superintendente da SUPEL;

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 31 de agosto de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SAÚDE. NOTÍCIA DA PARALISAÇÃO DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DO “LIXO HOSPITALAR”. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INDICAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO PÚBLICA QUE EVITARAM A SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. REGULARIDADE.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão da Saúde, aferidos em Inspeção Especial, quando evidenciam as medidas administrativas implementadas para evitar a paralisação (solução de continuidade) da coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), "lixo hospitalar", no âmbito dos nosocômios e unidades de saúde, em atenção ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada, no dia 26.11.2020, no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), cujo escopo foi examinar eventual paralisação (solução de continuidade) na prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), "lixo hospitalar", nos referido nosocômios, conforme noticiado na imprensa local (Documentos IDs 970819 e 970820), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fiscalizados na presente Inspeção Especial – destinada ao exame da eventual solução de continuidade na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), "lixo hospitalar" – de responsabilidade do Secretário, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), haja vista que adotou as medidas administrativas necessárias para evitar a paralisação da prestação dos citados serviços no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), dentre outros nosocômios e unidades de saúde estaduais, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas visando aperfeiçoar os mecanismos técnicos da fase interna dos processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, no sentido de que haja a definição de prazos e metas razoáveis para a finalização das contratações públicas, com o permanente monitoramento dos riscos; e, ainda, com vistas a não deflagrar procedimentos precários baseados em emergência ficta, somente admitindo aqueles que cumpram as formalidades legais e apenas pelo período de tempo imprescindível ao atendimento da necessidade pública, em todo o caso, evitando-se a descontinuidade na prestação de serviços que se revelem essenciais, à luz dos princípios insertos no art. 37, caput, da CRFB, bem como os dispostos diretamente no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93 e/ou no art. 5º, caput, da Lei n. 14.133/21, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que der causa;

III – Determinar a notificação, via Ofício, da Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio do Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que monitore o cumprimento das medidas dispostas no item II desta decisão; e, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, I, "c", do Regimento Interno, encaminhe a esta Corte de Contas relatório descrevendo as providências iniciais adotadas pela gestão da SESAU para o atendimento da referida determinação, em apoio à atividade do controle externo, conforme preceitua o art. 74, IV, da CRFB, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Procurador Geral, para conhecimento dos fatos narrados na manifestação da gestão da SESAU (fls. 03/04, ID 981132), com o envio de cópias dos referidos instrumentos, de maneira a subsidiar a adoção das ações, que entender pertinentes, no âmbito de sua competência;

V – Intimar dos termos da presente decisão os (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), ao tempo, Superintendente da SUPREL; e, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loidola Neto. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00535/21

PROCESSO N. : 04698/2015-TCE-RO.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 74/PGE-2011.

INTERESSADO : Jóbson Bandeira dos Santos – CPF/MF sob o n. 642.199.762-72, Superintendente da SEJUCEL;

RESPONSÁVEIS : Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF/MF sob o n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer; Josías Guanacoma Cavalcante, CPF/MF sob o n. 285.784.062-49, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho; Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, CNPJ/MF sob o n. 02.616.784/0001-02; Eluane Martins Silva, CPF/MF sob o n. 849.477.802-15, Ex-Superintendente da SEJUCEL;

ADVOGADOS : Cléber Jair Amaral, OAB/RO n. 2.856;

Erick Allan da Silva Barroso, OAB/RO n. 4.624;

Genival Rodrigues Pessoa Júnior, OAB/RO n. 7.185;

Barroso e Rodrigues Advogados Associados – OAB/RO sob o n. 106/2017.

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 31 de agosto de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENIENTE, AUSÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, que tem por espeque analisar o suposto dano ao erário ocasionado na execução do Convênio celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL.

2. Comprovada infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas do Instrumento de Convênio, em razão da não comprovação do total da despesa correlata à nota fiscal, emitida pelo fornecedor, bem como pela ausência de fiscalização dos recursos conveniados.

3. A responsabilidade pela prática das condutas irregulares é solidária, tanto ao ex-gestor da SECEL bem como à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, Parágrafo único, da CF/88, razão porque, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica, com a respectiva aplicação de multa e determinações.

4. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Precedentes: Acórdão APL-TC 00048/2020 (Processo n. 1.261/2016/TCE-RO);

5. Precedentes: Processo n. 1.747/2917 – Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão n. APL-TC 00112/18. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, j. 08.03.2018, Processo n. 0212/2014-TCE/RO; Acórdão n. APL-TC 194/17. Rel. Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, j. 04.05.2017, Processo n. 1841/14; Acórdão n. APL-TC 00204/16. Rel. Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, j. 28.07.2016, Processo n. 1081/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão n. 191/2015-2ª Câmara, decorrente da análise do Convênio n. 074/PGE-2011, firmado por meio do processo administrativo n. 01.2001.00086-00/2011, entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, e a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, tendo como finalidade o custeio do evento cultural denominado “17º Festival Folclórico Duelo na Fronteira”, ocorrido no período de 12 a 14 de julho de 2011, no valor global de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos responsáveis o Senhor JOSIAS GUANACOMA CAVALCANTE, então Presidente da ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO, haja vista que se apresenta descabida a tese da ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, ut supra, referendadas pelos precedentes consignados no âmbito do TCE/RO;

II – JULGO REGULARES os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de acordo com a moldura normativa inserta no art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sob a responsabilidade da Senhora ELUANE MARTINS SILVA – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer,

dando-lhe quitação plena, conforme o que dispõe o art. 17 do mesmo diploma legal, por não ter sido comprovada a omissão no dever de fiscalizar, com vistas a apontar responsável, apurar danos e adotar providências administrativas para ressarcir o erário, nos termos da fundamentação acostada no Voto;

III – JULGO IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas do Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; do Senhor JOSÍAS GUANACOMA CAVALCANTE, CPF/MF sob o n. 285.784.062-49, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, bem como da pessoa jurídica de direito privado denominada ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO, CNPJ/MF sob o n. 02.616.784/0001-02, respectivamente, em razão da comprovada infringência ao dever de prestar contas, em vulneração ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o disposto no art. 20 da IN n. 01/97-STN e as Cláusulas constantes no Convênio n. 074/PGE/2011, conforme explicitado na motivação consignada em linhas antecedentes;

IV – SANCIONO, com substrato jurídico no art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RI-TCE/RO, e c/c o § 2º do art. 22 da LINDB, os responsáveis, os Senhores FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; JOSÍAS GUANACOMA CAVALCANTE, CPF/MF sob o n. 285.784.062-49, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, bem como da pessoa jurídica de direito privado denominada ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO, CNPJ/MF sob o n. 02.616.784/0001-02, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 20% (vinte por cento) do parâmetro sancionatório a vigente à época do fato, uma vez que é anterior ao da edição da Portaria n. 1.162, de 2012, as quais torno definitivas, nesse patamar, considerando que restaram identificadas 3 vetoriais negativas e apenas 1 vetorial favorável, aos aludidos responsáveis, por ocasião da fixação das sanções, ante a ausência de outros elementos autorizadores para a sua majoração, consoante fundamentação supra;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas no item IV deste Decisum;

VI – ALERTAR que as multas (item IV) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas no item IV desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, à/ao:

VIII.a) Senhor FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF/MF n. 479.374.592-04 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

VIII.b) Senhor JOSÍAS GUANACOMA CAVALCANTE, CPF/MF sob o n. 285.784.062-49, Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho;

VIII.c) Pessoa jurídica de direito privado denominada ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ MALHADINHO, CNPJ/MF sob o n. 02.616.784/0001-02;

VIII.d) Senhora ELUANE MARTINS SILVA – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer;

VIII.e) Advogados constituídos, CLÉBER JAIR AMARAL, OAB/RO n. 2.856; ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB/RO n. 4.624; GENIVAL RODRIGUES PESSÔA JÚNIOR, OAB/RO n. 7.185; BARROSO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RO sob o n. 106/2017;

VIII.f) interessado, o Senhor JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS – CPF/MF sob o n. 642.199.762-72, Superintendente da SEJUCEL.

IX – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10, do Regimento Interno do TCE-RO;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, e CUMPRA-SE;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento e adoção das providências pertinentes.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01594/21

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 05/2020/DER-RO – possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

RESPONSÁVEIS: Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), CNPJ 11.689.630/0001-31, convenente Uanderson Douglas Freitas Oliveira, CPF 007.169.532-00, presidente da AAA

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÕES DE IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Constatadas irregularidades com repercussão danosa ao erário os agentes responsabilizados devem ser citados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa e documentos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou recolherem a importância devidamente atualizada.

DM 0213/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de análise da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, por meio do processo SEI n. 009.481751/2020-97, em razão da prestação de contas parcial do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, bem como sua execução parcial.
2. O convênio foi celebrado entre o DER-RO e a Associação Atlética dos Amigos de Urupá – AAAU, tendo por objeto a iluminação de um campo de futebol *society*, localizado na zona rural do município de Urupá, sendo repassado em 5.2.2018, o valor de R\$ 79.848,94.
3. Em análise preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3 evidenciou supostas irregularidades danosas ao erário, propondo, assim, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa ou recolhimento do valor consignado no relatório técnico, devidamente atualizado:

"[...]"

4. CONCLUSÃO

32. Após as considerações lançadas no item 3 deste relatório, tem-se os seguintes responsáveis e irregularidades:

4.1. De responsabilidade solidária de **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de convenente, e **Uanderson Douglas Freitas Oliveira**, CPF n. 007.169.532-00, presidente da AAAU:

- a. Por não cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, visto que apesar de se ter previsto que o ajuste serviria para atender às necessidades dos associados e moradores da região, a equipe de fiscalização do DER constatou o abandono do campo de futebol que seria iluminado. Assim sendo, tem-se o descumprimento da cláusula primeira do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, sujeitando os responsáveis à devolução integral do valor recebido (R\$ 79.848,94).
- b. Por não devolver saldo de R\$ 66.257,54, visto que, conforme planilha à p. 352 do ID 1081017, recebeu repasse de R\$ 79.848,94, mas executou serviços que representam apenas R\$ 13.591,40, descumprindo a cláusula quinta, item "d" do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO.

[...]"

4. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

5. Conforme relatado, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO instaurou Tomada de Contas Especial, tendo por finalidade apurar a eventual prestação de contas incompleta e a execução parcial do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, firmado com Associação Atlética dos Amigos de Urupá – AAAU.

6. Quanto aos fatos apurados, a Cecex 3 pontuou pela existência de irregularidades danosas ao erário, como o não cumprimento do objeto constante no plano de trabalho, pois em fiscalização constatou-se o abandono do campo de futebol que deveria ser iluminado e, com isso as necessidades dos associados e moradores da região não foram atendidas, o que gerou, em tese, dano ao erário sobre o valor total do repasse – R\$ 79.848,94; ausência de devolução do saldo de R\$ 66.257,54, por terem sido executados serviços que representam, em tese, apenas R\$ 13.591,40.

7. Pois bem. Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e o relatório técnico expedido pelo controle externo desta Corte de Contas, constata-se a existência, em tese, de irregularidades passíveis de dano ao erário, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e contraditório*, é necessário que se promova a citação para apresentação de defesa dos indicados como responsáveis.

8. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico, razão pela qual, sem maiores delongas, acolho o opinativo técnico para determinar a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa quanto as irregularidades a eles imputadas, juntando documentação que entendam comprovar suas alegações ou até mesmo recolherem a importância relativa ao possível dano ao erário.

9. Desta feita, decido:

I. Promover a citação, em solidariedade, pelo suposto dano ao erário no valor de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) dos agentes abaixo identificados como responsáveis, a fim de que, no prazo de 30 (trinta dias) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCE-RO, querendo, apresentem razões de defesa e/ou juntem documentos que entendam necessários para comprovar/sanar as irregularidades a eles imputadas ou recolham a importância devidamente corrigida:

I.I. **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO e **Uanderson Douglas Freitas Oliveira**, CPF 007.169.532-00, presidente da AAAU, por:

a) Não cumprimento do objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, pois apesar da previsão de que o ajuste serviria para atender às necessidades dos associados e moradores da região, a equipe de fiscalização do DER-RO constatou o abandono do campo de futebol que deveria ser iluminado, de forma que a cláusula primeira do convênio foi descumprida, sujeitando os responsáveis à devolução integral do valor recebido, qual seja, R\$ 79.848,94, conforme o relatório técnico constante no ID 1084983;

b) Não devolução do saldo de R\$ 66.257,54, pois de acordo com a planilha constante à página 352 do ID 1081017, a Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), recebeu repasse de R\$ 79.848,94, mas executou serviços que representam apenas R\$ 13.591,40, descumprindo a cláusula quinta, item "d" do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, conforme o relatório técnico constante no ID 1084983;

II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio do contraditório e da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*";

IV. Apresentadas defesas e juntadas aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de citação aos responsáveis, encaminhando o teor desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID 1084983 e do relatório de fiscalização constante no ID 1081017, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;

VI. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01068/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Rozenir Bezerra de Alencar dos Santos - CPF nº 312.751.412-34
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0129/2021-GABFJS

- Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 605 de 04.06.2019 (ID 1038023), publicado no DOE Edição nº 118 de 1.7.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Rozenir Bezerra de Alencar dos Santos, CPF nº 312.751.412-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300015060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1053317), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1038024), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 13.6.1986^[4] e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos^[7] (ID 1038026) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 605 de 04.06.2019 (ID 1038023), publicado no DOE Edição nº 118 de 1.7.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Rozenir Bezerra de Alencar dos Santos, CPF nº 312.751.412-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300015060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1038029) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1038024).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052334.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01073/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Ana Silvana Bonifácio Ferreira - CPF nº 190.600.762-49

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0128/2021-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1260 de 10.10.2019 (ID 1038329), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.11.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ana Silvana Bonifácio Ferreira, CPF nº 190.600.762-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300019563, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1053318), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1038330), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 27.11.1990^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1038332) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expostas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1260 de 10.10.2019 (ID 1038329), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.11.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Ana Silvana Bonifácio Ferreira, CPF nº 190.600.762-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300019563, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 03 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de **até 04 (quatro) salários mínimos**.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1038335) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1038330).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052335.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0704/2021/TCE-RO.
ASSUNTO: Balancete – fevereiro de 2021.
UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Euclides Nocko – CPF n. 191.496.112-91 – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2021. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA. DOCUMENTAÇÃO EM DESCOMPASSO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA IN n. 72/2020-TCE-RO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. Constatada a incompatibilidade com a norma de regência da documentação encaminhada pela Unidade Jurisdicionada ao Tribunal de Contas, relativa ao balancete mensal, deve o processo ser arquivado.

2. Como medida complementar, deve-se expedir determinação ao Gestor responsável para que adote providências no sentido de dar pleno cumprimento à obrigação da remessa dos balancetes mensais, a tempo e modo, na moldura da norma de regência.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de balancete relativo ao mês de fevereiro de 2021 da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA**, de responsabilidade do **Senhor EUCLIDES NOCKO**, CPF n. 191.496.112-91, na qualidade de Diretor-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. A SGCE, mediante Informação Técnica (ID n. 1044486), anota que a documentação componente do presente processo mostra-se em descompasso com as regras da IN n. 72/2020-TCE-RO, que disciplina os procedimentos que devem ser adotados pelos Jurisdicionados para a realização da remessa dos balancetes mensais a este Tribunal Especializado.

3. Pontua, ainda, a Unidade Técnica que quanto a essa incompatibilidade estrutural a **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA** justifica que se deve ao fato de o sistema de informação utilizado por aquela Companhia, que é terceirizado, ainda não comportar as alterações promovidas pela IN n. 72/2020-TCE-RO, já tendo sido solicitado aos desenvolvedores uma solução para esse entrave, mas ainda sem sucesso, e que tão logo seja implementada, irão providenciar a remessa dos balancetes 2021.

4. Dado o contexto materializado nos autos, a Unidade Técnica propõe o arquivamento do presente processo.

5. Os autos ao processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. De plano, vejo pertinência no encaminhamento técnico, o que impõe o seu acolhimento para o fim de determinar o arquivamento do presente processo.

7. É que consoante foi anotado pela SGCE, a documentação apresentada pela **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA**, relativa ao balancete de fevereiro de 2021, não está amoldada às regras estabelecidas pela IN n. 72/2020-TCE-RO, portanto, não compatível com a necessidade de informações para o efetivo trabalho de controle deste Tribunal Especializado.

8. É de se vê que a resposta apresentada pela Unidade Jurisdicionada em atenção à comunicação realizada por este Tribunal de Contas, leva à conclusão que a **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA** ainda está adotando as providências necessárias junto aos desenvolvedores do sistema de informação, que é terceirizado, a fim de tornar a estrutura documental de seus balancetes compatível com o *layout* requerido pela IN n. 72/2020-TCE-RO, o que possibilitará o encaminhamento regular a este Órgão de Controle Externo dos balancetes mensais, a tempo e modo, nos termos da norma vigente.

9. Nesse sentido, vejo ainda que, consoante exposição da Unidade Técnica, não há, por ora, a necessidade de instauração de procedimento específico por este Tribunal de Controle, para o fim de determinar ao jurisdicionado o cumprimento das regras da IN n. 72/2020-TCE-RO.

10. No entanto, a fim de dar efetividade à atividade de controle deste Tribunal, vejo como salutar expedir determinação para que a **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA**, adote, de forma imediata, as providências que se fizeram necessárias com o desiderato de atender de forma plena, o encaminhamento dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas, conforme as disposições impostas pela IN n. 72/2020-TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante a fundamentação alinhavada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, uma vez que a documentação que o integra **NÃO MOSTRA COMPATIBILIDADE** com as regras fixadas pela IN n. 72/2020-TCE-RO deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte da Administração Pública Estadual;

II – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao **Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA**, o **Senhor EUCLIDES NOCKO**, CPF n. 191.496.112-91, na qualidade de Diretor-Presidente, ou **a quem o substitua na forma da Lei**, para que envie os esforços necessários com o desiderato de atender de forma plena à obrigatoriedade de encaminhar os seus balancetes mensais a este Tribunal de Contas, a tempo e modo, na moldura estabelecida IN n. 72/2020-TCE-RO;

III – ALERTE-SE o **Senhor EUCLIDES NOCKO**, CPF n. 191.496.112-91, **Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA**, ou **a quem o substitua na forma da Lei**, que o descumprimento da determinação descrita no **Item II**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via **DOeTCE-RO**, ao **Senhor EUCLIDES NOCKO**, CPF n. 191.496.112-91, **Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA**, ou **a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhes, que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

VII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 03 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1649/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Vitória Solange de Oliveira** (companheira) - CPF: 309.898.925-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0133/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. REAJUSTE PELO RGPS. LEGALIDADE EXAME SUMARIO. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, cota 100%, para a Senhora **Vitória Solange de Oliveira** (companheira^[1]), portadora do CPF n. 309.898.925-49, mediante a certificação da condição de beneficiária de **Claudionor José Simões**^[2], CPF n. 318.891.665-53, falecido em 23.07.2015^[3] quando aposentado no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível I, referência 06, matrícula n. 300025205, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação – SEDUC do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 71, de 31.5.2019, publicado no DOE n. 100, de 03.06.2019, com fundamentação nos termos da Lei Complementar nº 432/2008, em cumprimento ao Mandado Judicial, Autos nº 7002610-60.2019.8.22.0002, de 12.04.2019 (fl. 1 do ID 1076860).
3. Posteriormente, em cumprimento a sentença judicial proferida nos autos nº 7002148-74.2017.8.22.0002, que tramitou perante o juízo especial da comarca do município de Ariquemes/RO, **ocorreu a** retificação do ato concessório por meio de Errata (ID 1076863), publicada no DOE n. 43, de 1.3.2021, fazendo constar a correta fundamentação legal nos termos do inciso I do §7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o inciso I e §2º do art. 10, inciso I do art. 30, com o §1º do art. 31, alínea “a”, inciso I e §1º do art. 32, com o inciso I do art. 34 e com o art. 38, todos da LCE nº 432/08, com redação dada pela LCE nº 504/2009, com efeitos a contar da data do requerimento 28.12.2015 (ID 1076863).
4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o §1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, atestou que *restou demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080232).
5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
7. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, restou devidamente comprovado, já que, à data do óbito, encontrava-se aposentado por idade no cargo de Técnico Administrativo Educacional, do quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (fl. 7 do ID 1076860), o que induz pensão sem paridade.
8. Referente à dependência previdenciária da beneficiária (companheira), considerando-se que foi juntada escritura pública de reconhecimento de união estável, firmada entre a beneficiária e o instituidor da pensão, e sentença judicial proferida nos autos n. 7002148-74.2017.8.22.0002 (ID 1076860), restou comprovada a qualidade de dependente nos termos do artigo 10, I, da Lei Complementar n. 432/08, o que lhe garante o caráter de vitalícia nos termos do inciso I do artigo 32 da LC 432/08.
9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 23.7.2015, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1076861).
10. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da comprovação de união estável, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Vitória Solange de Oliveira (IDs 1076860 e 1076863) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1080232), **DECIDO**:
- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Vitória Solange de Oliveira** (companheira), portadora do CPF n. 309.898.925-49, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Claudionor José Simões**, falecido em 23.7.2015 quando aposentado por idade no cargo de Técnico Administrativo Educacional, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 71, de 31.5.2019, publicado no DOE n. 100, de 03.06.2019, **posteriormente** retificado por Errata, publicada no DOE n. 43, de 1.3.2021, devidamente fundamentado nos termos do inciso I do §7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o inciso I e §2º do art. 10, inciso I do art. 30, com o §1º do art. 31, com a alínea "a" do inciso I e §1º do art. 32, com o inciso I do art. 34 e com o art. 38, todos da LCE nº 432/08, com redação dada pela LCE nº 504/2009, com efeitos a contar do requerimento em, 28.12.2015, conforme **sentença judicial, proferida nos autos nº 7002148-74.2017.8.22.0002, que tramitou perante o juizado especial Cível da Comarca de Ariquemes** (IDs 1076860 e 1076863).
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Escritura Pública de inventário negativo do espólio de Claudionor José Simões, com reconhecimento de União Estável (fls. 09/11 – ID 1076860).

[2] Decreto de Aposentadoria (f. 7 - ID 1076860).

[3] Certidão de Óbito (fl. 2 - ID 1076861).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1574/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADOS: **Samaronha de Souza** (companheira) - CPF: 343.622.072-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor- Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0135/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRA. VITALICIA. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Senhora **Samaronha de Souza** (companheira^[1]), portadora do CPF n. 343.622.072-87, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor senhor **José Tibúrcio**, CPF n. 035.755.512-00, falecido em 15.12.2016^[2] quando ativo no cargo de Marinheiro Auxiliar Fluvial, classe A, referência V, cadastro 190794, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA do quadro de servidores da Prefeitura do Município de Porto Velho (estatutário), nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio da Portaria nº 194/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 6.4.2017, DOM n. 5.428, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, incisos II, §§1º e 3º, artigo 55, I, e artigo 62, inciso I, alínea “c”, retroagindo à data do óbito de 15 de dezembro de 2016 (fls. 1 e 2 do ID 1069003).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que *restou demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1072314).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se ativo no cargo de Marinheiro Auxiliar Fluvial, classe A, referência V, matrícula n.190794, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art.54, II, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010.
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária (companheira), considerando-se que foi juntada aos autos a Declaração de Convivência Marital, firmada entre a beneficiária e o instituidor da pensão restou comprovada a qualidade de dependente da mesma (ID 1069005), nos termos do artigo 9º, “a”, da Lei Complementar n. 404/2010, o que lhe garante o caráter de vitalícia nos termos do inciso I, do artigo 62 da LCM 404/10.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 16.10.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 4 do ID 1069003).

9. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da união estável comprovada pela Declaração de Convivência Marital, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Samaronha de Souza (fl. 4 do ID 1069003), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1072314), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, **em caráter vitalício**, à Senhora **Samaronha de Souza**, na qualidade de companheira, portadora do CPF n. 343.622.072-87, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **José Tibúrcio**, falecido em 15.12.2016 quando ativo no cargo de Marinheiro Auxiliar Fluvial, classe A, referência V, cadastro 190794, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA/RO da Prefeitura Municipal de Porto Velho – materializado por meio da Portaria n. 194/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, DOM nº. 5.428, de 06.04.2017, com fundamento nos artigo 40, §2º e §7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, incisos II, §§1º e 3º, artigo 55, I, e artigo 62, inciso I, alínea “c” (ID 1069003).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Declaração de Convivência Marital (fl. 2 do ID 1069005).

[2] Certidão de Óbito (fl. 4 do ID 1069003).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1572/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos/herdeiros).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADOS: **Fabrício Almeida da Silva**(cônjuge) - CPF: 781.545.372-49

Ana Larissa Herrera da Silva (filha) – CPF: 050.553.372-30

RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor- Presidente em substituição do IPAM.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0134/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. VITALICIA. FILHO. TEMPORÁRIA. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício ao Senhor **Fabício Almeida da Silva** (cônjuge^[1]), portador do CPF n. 781.545.372-49, e em caráter temporário à **Ana Larissa Herrera da Silva** (filha)^[2], CPF n. 050.553.372-30, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora **Amélia Zenir Bezerra Herrera da Silva**, CPF n.751.36.052-87, falecido em 30.11.2019^[3] quando ativa no cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 05, cadastro n. 96190, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED do quadro de servidores da Prefeitura do município de Porto velho (estatutário), nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão aos interessados foi materializado por meio da Portaria nº. 76/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, no dia 18.02.2020, edição 2653, com fundamento no artigo 40, §§2º, 6º e 7º da Constituição Federal, com redação da emenda Constitucional nº 41/03, combinado com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, artigo 56 e artigo 62, incisos I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" (fls. 12 e 13 do ID 1068992).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que *restou demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1072312).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se ativa no cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 05, matrícula no órgão de origem 96190, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art.54, II, §1º, da Lei Complementar n. 404/2010.
7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário (cônjuge), considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor Fabício Almeida da Silva, restou comprovada a qualidade de dependente (fl. 9 do ID 1068992), assim como da filha menor de 21 (vinte e um) anos não emancipada na qualidade de dependente conforme documento de identidade carreada aos autos (fl. 11 do ID 1068992), nos termos do artigo 9º, "a", da Lei Complementar n. 404/2010.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 30.11.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 5 do ID 1068992).
9. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor Fabício Almeida da Silva (fl. 09 do ID 1068992) e do documento de identificação da filha menor Ana Larissa Herrera da Silva (fls. 10 e 11 do ID 1068992), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1072312), **DECIDO:**

I. **Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao Senhor Fabício Almeida da Silva** (cônjuge), portador do CPF n. 781.545.372-49, e **Ana Larissa Herrera da Silva** (filha), portadora do CPF n. 050.553.372-30, **em caráter temporário**, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora **Amélia Zenir Bezerra Herrera da Silva**, falecida em 30.11.2019, quando ativa no cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 05, cadastro 96190, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Porto Velho – SEMED/RO, materializado por meio da Portaria n. 076/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2653, de 18.02.2020, com fundamento nos artigo 40, §§2º, 6º e 7º da Constituição Federal, com redação da emenda Constitucional nº 41/03,

combinado com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, artigo 56 e artigo 62, incisos I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" (ID 1068992).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 9 do ID 1068992).

[2] Documento de Identidade (RG) (fl. 11 do ID 1068992).

[3] Certidão de Óbito (fl. 5 do ID 1068992).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01820/21

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no acórdão AC2-TC 00696/20, prolatado no processo 02065/17

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR

INTERESSADO: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR

RESPONSÁVEIS: Euclides Nocko, CPF 191.496.112-91, Diretor-Presidente da CMR

Gilmar de Freitas Pereira, CPF 304.641.452-87, Diretor-Presidente (período de 1º.1 a 31.10.2016)

Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF 681.799.797-68, Diretor-Presidente (período de 1º.11 a 31.12.2016)

Maic Oliveira Silva, CPF 891.701.642-15, Contador

Paulo Pereira, CPF 326.012.802-63, Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

DM 0214/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de verificação do cumprimento do acórdão AC2-TC 00696/20, prolatado nos autos do processo PCe n. 02065/17, nos termos do qual as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, relativas ao exercício de 2016 foram julgadas irregulares, bem como cominadas penas de multas e expedidas determinações e alerta.
2. Publicado^[1] e transitado em julgado^[2] o acórdão AC2-TC 00696/20, o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto apresentou documentação^[3] e o Diretor-Presidente da CMR, Euclides Nocko protocolizou pedido de dilação de prazo para o cumprimento das determinações exaradas, em especial àquela constante no item VIII, “iii”, a seguir transcrita:
- “[...]”
- iii. Instaurar imediatamente, se ainda não o fez, Tomada de Contas Especial – TCE, no âmbito da CMR, para apuração da contratação do Instituto Protege para treinar o pessoal da área de compras e licitações e escrever um manual sobre essa área, com custo superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como identificação dos responsáveis e quantificação do dano, tendo em vista caracterizar indício de prática de ato antieconômico com possível dano ao erário;
- [...]”
3. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[4], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.
4. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
5. Conforme relatado, tratam os autos de verificação do cumprimento do acórdão AC2-TC 00696/20, prolatado nos autos do processo PCe n. 02065/17, nos termos do qual as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, relativas ao exercício de 2016 foram julgadas irregulares, bem como cominadas penas de multas e expedidas determinações e alerta.
6. Retornam os autos conclusos para deliberação a respeito do pedido de dilação de prazo formulado pelo Diretor-Presidente da CMR.
7. O pedido de concessão de prazo a maior é específico quanto à conclusão da tomada de contas especial instaurada para fins de apuração da contratação do Instituto Protege, sendo apresentadas, em síntese, as seguintes justificativas: *i)* a existência de poucos servidores qualificados, aliado ao fato de que alguns que integravam a comissão da TCE foram exonerados e a companhia conseguiu realizar as substituições apenas após, aproximados, 60 dias; *ii)* a oitiva de ex-servidores tem sido complicada porque alguns não tem comparecido para serem ouvidos, com argumentos firmados na pandemia da covid-19; *iii)* a determinação, também por esta Corte de Contas, de instauração de TCE, conforme o julgamento da prestação de contas/exercício de 2015, nos autos n. 01942/16, cujo o prazo de entrega encerrar-se-ia no dia 22.8.2021; *iv)* a atual gestão tem empreendido esforços para sanar todas as questões herdadas das anteriores, inclusive com “*recordes de produção alcançados em 2020 e 2021*” e ainda no cumprimento integral de todas as determinações exaradas por este Tribunal de Contas.
8. Pois bem. No que se refere às determinações impostas, esse relator é consciente a respeito da dificuldade enfrentada para o cumprimento integral.
9. De outro giro, as circunstâncias especificadas na ulterior documentação não podem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das medidas legais.
10. Assim, como credibilidade às informações e ao pedido formulado, ciente ainda de que a dilação de prazo – friso, é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público e social, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento integral das determinações.
11. Desta forma, nos termos da fundamentação delineada, DECIDO:
- I. Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, Euclides Nocko ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, concedendo-lhe o prazo de mais 60 (sessenta) dias, a fim de que comprove o cumprimento integral das determinações constantes no acórdão AC2-TC 00696/20, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;
- II. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Diretor-Presidente da CMR;
- III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
- Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 984472, dos autos n. 02065/17.

[2] ID 992430, dos autos n. 02065/17.

[3] Protocolo n. 00946/21.

[4] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se) II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (destacou-se)

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 139/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00013/21.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal;
Izair Cuêvas Ferreira, 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA/DEFESA PELOS RESPONSÁVEIS. REVELIAS DECRETADAS. PROSEGUIMENTO PROCESSUAL IMPULSIONADO.

1. Dispõe o art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RITC, que o responsável que não atender à citação ou à audiência determinada será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. Precedentes: Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão APL-TC 00013/21 (ID 1000350), pelo qual se referendou a Decisão Monocrática n. 00024/21-GCWCS (ID 990063), que determinou ao **Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO** a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da legislação relativa à vacinação contra a Covid-19, notadamente no que diz respeito à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, e do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, cuja mencionada Decisão Monocrática foi vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alvorada do Oeste-RO, nas pessoas dos **Senhores VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e **IZAIR CUÊVAS FERREIRA**, 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

- a) **CUMPRAM**, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização do grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;
- b) **ATENTEM** para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;
- c) **PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal**, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste o desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):
1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
 2. Local de vacinação;
 3. Data da vacinação;
 4. Sexo;
 5. Nome da vacina/fabricante;
 6. Lote/validade da vacina.;
 7. Tipo de dose aplicada;
 8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
 9. Cronograma diário de vacinação da população;
 10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;
- d) **SELECIONEM**, a partir de critério objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa do grupos prioritários, dando prevalência ao trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;
- e) **REALIZEM** o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;
- f) **SIGAM**, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que tem comorbidades (diabetes *mellitus*, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).



Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) **OBSERVEM** que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, **salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;**

h) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a)** Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b)** Local de vacinação;
- c)** Data da vacinação;
- d)** Sexo;
- e)** Nome da vacina/fabricante;
- f)** Lote/validade da vacina.;
- g)** Tipo de dose aplicada;
- h)** Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i)** Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e **IZAIR CUÉVAS FERREIRA**, 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[1];

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alvorada do Oeste -RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUE-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais; [...] (Grifos originais)

2. Notificados, os responsáveis acostaram aos autos a documentação registrada sob o ID n. 990106, sendo o vertente feito, na sequência, submetido à análise da SGCE.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis (ID 990106), por meio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1063048, concluiu que os gestores municipais não atenderam às determinações constantes no item I, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.4", "h.5" e "h.6", da Decisão Monocrática n. 00024/21-GCWCS (ID 990063), motivo pelo qual propôs a reiteração das ordenanças, *ipsis verbis*:

[...]

Desta forma, os gestores devidamente notificados da decisão do Conselheiro Relator, atenderam ao item I, alíneas "c", "h.1" e "h.3", restando por atender as alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.4", "h.5" e "h.6", do item I da DM n. 0024/2021-GCWCS.

III – CONCLUSÃO

12. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 0024/2021-GCWCS, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal **não atendeu na sua totalidade** as determinações contidas na decisão referenciada acima, para completude das determinações oriunda da Decisão do Conselheiro Relator.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Considerando que a esperança dos munícipes está fortemente direcionada à imunização, visando resguardar a coletividade, e principalmente as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a covid-19, propõe ao relator a reiteração das determinações não atendidas, listadas acima no presente relatório, contidas na Decisão Monocrática n. 0024/2021-GCWCS, aos gestores do município de Alvorada do Oeste. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 142/2021-GPETV (ID 1068669), da chancela do ilustre Procurador **ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**, ao assentir com a SGCE (ID 1063048), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Por logo, vislumbra-se a necessária reiteração das determinações não cumpridas pelo gestor responsável, com a concessão de prazo razoável para sua resposta.

Assim sendo, deve ser considerada parcialmente cumprida a Decisão Monocrática DM-00024/21-GCWCS-Cautelar (ID 990063), pelo senhor **Vanderlei Tecchio**, Prefeito de Alvorada D'Oeste.

Ante ao exposto, em integral harmonia com o entendimento técnico (ID 1063048, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

a) **Considerada parcialmente cumprida** a Decisão Monocrática DM-00024/21-GCWCS-Cautelar (ID 990063), pelo senhor **Vanderlei Tecchio**, Prefeito de Alvorada D'Oeste, considerando-se o exclusivo atendimento dos itens I, alíneas "c", "h.1" e "h.3", da decisão monocrática supramencionada;

b) Em desfavor dos senhores **Vanderlei Tecchio**, Prefeito de Alvorada D'Oeste; e o atual Secretário Municipal de Saúde de Alvorada D'Oeste, ou quem vier substituí-los, seja promovida a **reiteração as determinações** insculpidas nas alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.4", "h.5" e "h.6", do item I da Decisão Monocrática DM-00024/21-GCWCS -Cautelar (ID 990063);

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes. (Grifos originais)

5. Na sequência, por intermédio da Decisão Monocrática n. 142/21-GCWCS (ID 1075897), foi determinada a audiência dos responsáveis, com espeque no art. 5º, inciso LV da CF c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC, para que, querendo, apresentassem razões de justificativas, por escrito, em face das supostas irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1063048), atinente aos descumprimentos dos itens "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h.2", "h.4", "h.5" e "h.6", da Decisão Monocrática n. 00024/21-GCWCS (ID 990063).

6. A ordem processual em comento foi fática e juridicamente cumprida, consoante se denota dos Mandados de Audiência n. 226 e 227/21/DP-SPJ, destinado aos **Senhores VANDERLEI TECCHIO**, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, e **IZAIR CUÉVAS FERREIRA**, Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO, respectivamente. Todavia, os responsáveis deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados, tendo em vista que não apresentaram nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1088020.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Considerando o teor da Certidão (ID 1088020), por meio da qual o Departamento do Pleno atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos responsáveis, **Senhores VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e **IZAIR CUÉVAS FERREIRA**, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, há de se decretar as revelias dos jurisdicionados em tela, com substrato jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996^[2] c/c/ art. 19, § 5º do RITC^[3].

9. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE/RO, 3.991/2015/TCE/RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE/RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC e 307/2017/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

10. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza para a esmerada desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia dos jurisdicionados em testilha é medida que se impõe.

11. Ressalto, por ser de relevo, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo.

12. Decretadas as mencionadas revelias, devem os vertentes autos ser encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que essa se manifeste, conclusivamente, no presente feito, devendo-se, após, remeter o processo em voga ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher opinativo ministerial, acerca das questões meritórias destes autos, na condição de *custos juris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR AS REVELIAS, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RITC, dos **Senhores VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito Municipal, e **IZAIR CUÉVAS FERREIRA**, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (vide Mandados de Citação de ID's ns. 940493 e 940497) deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 962049;

II – RESSALTAR que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos juris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal Especializado;

VI - ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

VII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas conseqüências, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 03 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

- [1] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
 § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- [2] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.
- [3] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00534/21

PROCESSO N.: 02882/2020/TCE-RO (Apenso: Processo n. 2.251/2019/TCE-RO).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal-RO.
 RESPONSÁVEL: Valdomiro Cora - CPF n. 102.867.642-53 - Vereador-Presidente.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 31 de agosto de 2021.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTAS HÍGIDAS. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTAS JULGADAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÃO.

1. As contas em exame se mostram hígidas ante a não identificação de irregularidades, e, portanto, merecem receber julgamento pela regularidade, na moldura do que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO.

2. Voto, portanto, por julgar regulares as contas do exercício de 2019 da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno.

3. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 01653/18 (Processo n. 0936/2017TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); Acórdão AC1-TC 00906/19 (Processo n. 1.393/2018/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); AC1-TC 02205/17 (Processo n. 1.231/2017/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Cacoal-RO, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Valdomiro Cora, Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor VALDOMIRO CORA, CPF n. 102.867.642-53, Vereador-Presidente, com amparo no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO, dando-lhe, por consectário, QUITAÇÃO PLENA, na moldura do art. 17, da Lei Orgânica, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - CONSIDERAR, em razão do contexto visto nas presentes contas, que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, relativa ao exercício financeiro de 2019, sindicada nos autos do Processo n. 2.251/2019/TCE-RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, via expedição de ofício, ao atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, o Senhor JOÃO PAULO PICHEK, CPF n. 711.117.272-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que exorte o órgão de controle interno a incluir, nos relatórios de controle interno das Prestações de Contas vindouras, tópico alusivo à avaliação do sistema de Controle Interno;

IV - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que acoste aos autos das futuras prestações de contas anuais que examinar, as memórias de cálculo e/ou papéis de trabalho nos quais seja possível aferir o devido cumprimento aos índices constitucionais e legais afetos às Câmaras Municipais, ou demonstre tais informações em seu Relatório Técnico, de modo a lastrear o resultado de seu trabalho, bem como proporcionar ao julgador visão mais aprofundada acerca dos pontos examinados e suas conclusões;

V - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, o Senhor JOÃO PAULO PICHEK, CPF n. 711.117.272-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento da determinação descrita no item III, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Senhor VALDOMIRO CORA, CPF n. 102.867.642-53, Ex-Vereador-Presidente, bem como ao atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, o Senhor JOÃO PAULO PICHEK, CPF n. 711.117.272-87, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII - INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

IX - PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

X - ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Cacoal

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00027/21

PROCESSO: 00437/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Possibilidade de reposição de cargos em vacância por meio de processo seletivo simplificado, na forma do art. 37, IX da CF/88, face a Lei Complementar n. 173/20 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADO: Adailton Antunes Ferreira – CPF 898.452.772-68

ADVOGADOS: Viviani Ramires da Silva - OAB/RO 1360 – Procuradora-Geral do Município de Cacoal

Nelson Araújo Escudero - OAB/RO 787 – Procurador do Município de Cacoal
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 14ª Sessão Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021.

CONSULTA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO A CORONAVÍRUS SARS-CoV-2 (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE. EQUILÍBRIO FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS.

ARTIGO 8º, INCISOS IV E V, DA LC 173/2020. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR PESSOAL A QUALQUER TÍTULO INCLUSIVE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÃO AOS CARGOS DE VACÂNCIA.

AUSÊNCIA NA LEI COMPLEMENTAR DE DELIMITAÇÃO EXPRESSA SOBRE A REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS.

PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA. POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO DE CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E DAS VACÂNCIAS DE CARGOS EFETIVOS OU VITALÍCIOS.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF/88. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE SE PRESENTE OS REQUISITOS.

1. A Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020 estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) que trata do estado de calamidade pública, com tempo certo de duração decorrente da pandemia, cujo Pacto Federativo é manter o equilíbrio financeiro das contas públicas com vedações aos entes federados que devem se submeter ao regime fiscal diferenciado.

2. A norma contida no art. 8º, IV e V, da Lei impõe, até 31 de dezembro de 2021, aos entes federados, a vedação de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas, no entanto:

2.1. as reposições de cargos de direção, chefia e assessoramento, que não acarretem aumento de despesa;

2.2. as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

2.3. as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

2.4. as contratações de temporários para prestação de serviço militar;

2.5. as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; e,

2.6. a realização de concurso público para as hipóteses de reposição de cargos decorrentes de vacâncias.

3. O provimento de cargos, em decorrência de vacância ou de reestruturação no setor, poderá, caso demonstrado a necessidade da Administração, ocorrer para cargos diversos e/ou em número superior, desde que o novo dispêndio com os provimentos no período restrito não acarrete, em seu valor bruto, resultado superior à economia obtida com a anterior redução de custos decorrente da reestruturação e/ou da vacância dos cargos.

4. O preceito normativo da LC 173/2020 ao não delimitar expressamente qual o momento em que a vacância dos cargos efetivos ou vitalícios deve ocorrer para que possam ser preenchidos durante o período da pandemia, possibilita a reposição dos cargos, desde que não implique em aumento de despesas pelo ente federativo, sob pena de comprometer a continuidade do serviço público, cujo princípio, dada a sua natureza e relevância, consiste em meio de efetivação de direitos fundamentais como a vida, a saúde e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

5. A contratação temporária de servidores, sem concurso público, autorizada pelo inc. IX do art. 37 da Carta da República deverá atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, com prazo estipulado para contratação e regulamentada por lei do ente federativo,

6. A contratação precária é destinada para situações de excepcional natureza, cuja apreciação somente seria possível mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, o que não é permitido em sede de consulta por força do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Virtual realizada no período de 23 a 27 de agosto de 2021, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo

Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, em consonância com o voto do Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que retificou o voto para aderir totalmente à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade; em

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. A Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que trata do estado de calamidade pública, com tempo certo de duração decorrente da pandemia, cujo pacto federativo é manter o equilíbrio financeiro das contas públicas com vedações aos entes federados que devem se submeter ao regime fiscal diferenciado.

2. A norma contida no art. 8º, IV e V, da Lei impõe, até 31 de dezembro de 2021, aos entes federados, a vedação de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas, no entanto:

2.1. as reposições de cargos de direção, chefia e assessoramento, que não acarretem aumento de despesa;

2.2. as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

2.3. as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

2.4. as contratações de temporários para prestação de serviço militar;

2.5. as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; e

2.6. a realização de concurso público para as hipóteses de reposição de cargos decorrentes de vacâncias.

3. O provimento de cargos, em decorrência de vacância ou de reestruturação no setor, poderá, caso demonstrado a necessidade da Administração, ocorrer para cargos diversos e/ou em número superior, desde que o novo dispêndio com os provimentos no período restrito não acarrete, em seu valor bruto, resultado superior à economia obtida com a anterior redução de custos decorrente da reestruturação e/ou da vacância dos cargos.

4. O preceito normativo da LC 173/2020, ao não delimitar expressamente qual o momento em que a vacância dos cargos efetivos ou vitalícios deve ocorrer para que possam ser preenchidos durante o período da pandemia, possibilita a reposição dos cargos, desde que não implique em aumento de despesas pelo ente federativo, sob pena de comprometer a continuidade do serviço público, cujo princípio, dada a sua natureza e relevância, consiste em meio de efetivação de direitos fundamentais como a vida, a saúde e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

5. A contratação temporária de servidores, sem concurso público, autorizada pelo inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, deverá atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, com prazo estipulado para contratação e regulamentada por lei do ente federativo.

6. A contratação precária é destinada para situações de excepcional natureza, cuja apreciação somente seria possível mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, o que não é permitido em sede de consulta por força do art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.302/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO;
 Carlos André da Silva Morais, CPF 023.689.164-23, responsável pelo envio do Edital.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IMPROPRIEDADES EVIDENCIADAS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER, com vistas à contratação temporária de profissionais (engenheiros civis), para atender às necessidades da autarquia no âmbito do Estado de Rondônia, com fulcro em excepcional interesse público (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1076398, concluiu pela presença de algumas irregularidades sanáveis e, em face delas, propugnou pela diligência da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

9. Conclusão

30. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado **6/2021/DER-CGP** (ID=1052181) do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade dos senhores Elias Rezende de Oliveira – Diretor Geral do DER-RO (CPF 497.642.922-91) e Carlos André da Silva Morais (CPF 023.689.164-23):

9.1. Não comprovar a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCERO;

9.2. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

9.3. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

31. Isto posto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, de modo que seja determinado ao jurisdicionado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

10.2. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a "temporiedade" e "urgência";

10.3. Envide estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores efetivos técnicos especializados suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

Providência esta que deverá ser tomada assim que cessar a situação de calamidade pública causada pela pandemia do Coronavírus/Covid19;

10.4. Recomendar a unidade jurisdicionada que em certames vindouros, **abstenha-se** de prever em editais vagas em cadastro de reserva, por infringir o artigo 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que seu uso em processo seletivo simplificado não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporiedade" e "urgência".

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Cota n. 12/2021-GPMILN (ID 1084098), da chancela do ilustre Procurador **MIGUIDONIO INÁCIO LOIOLA NETO**, ao assentir com a SGCE (ID 1076398), propugnou da seguinte maneira, *in litteris*:

[...]

Isto posto, verifica-se que as impropriedades evidenciadas acima impedem, por ora, a apreciação da legalidade do certame.

Desta forma, o chamamento dos responsáveis aos autos é a medida que se impõe para a adequada instrução processual, mediante a concretização do devido processo legal, garantindo-se o exercício do contraditório e oportunizando-se a ampla defesa aos agentes responsáveis.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas opina:**

I) Seja determinada a audiência de **Elias Rezende de Oliveira** (Diretor-Geral do DER-RO) e de **Carlos André da Silva Morais** (Responsável pelo envio do edital), para que promovam a adoção das seguintes medidas:

a) Comproven a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial, em atenção ao que preconiza o art. 3º, inciso II, "a" da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Ajustem o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos, à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;

c) Abstendam-se, em certames vindouros, de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

d) Obstem a contratação adicional, mediante utilização de cadastro reserva, de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de PSS n. 6/2021/DER-CGP, haja vista às violações detalhadas na presente manifestação ministerial; e

e) Promova estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabeleça um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

II) Após as providências instrutórias necessárias aos autos, seja determinado o retorno do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. (Grifos originais)

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 1076398, os quais foram corroborados pelo MPC (ID 1084098), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório com amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico da SGCE (ID 1076398), roborados pela Cota Ministerial n. 12/2021-GPMILN (ID 1084098), há de se converter os presentes autos em diligência, na forma do art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO, a fim de se determinar a correção das irregularidades identificadas pela SGCE e MPC, além de se facultar aos responsáveis a possibilidade de apresentarem as justificativas/defesas que entenderem pertinentes.

7. Isso porque os processos no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, dessarte, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos agentes responsáveis, para que, querendo, ofereçam as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e pelo MPC no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO, converto os presentes autos em diligências e, por conseguinte, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** deste Tribunal Especializado a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, e **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS**, CPF 023.689.164-23, responsável pelo envio do Edital, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFERECAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, **via itens 9.1 a 9.3 do Relatório Técnico** de ID n. 1076398, as quais foram roboradas pelo MPC (ID 1084098), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanear as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico inicial (ID 1076398) e da Cota Ministerial n. 12/2021-GPMILN (ID 1084098), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

IV – DETERMINR, com fundamento no art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO, que os responsáveis, Senhores **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, e **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS**, CPF 023.689.164-23, responsável pelo envio do Edital, promovam todas as providências necessárias, tendentes à adoção das medidas abaixo destacadas, fixando-se, para tanto, o **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que seja comprovado nos autos em epígrafe as medidas efetivamente adotadas tendentes ao cumprimento das ordenanças precitadas, advertindo aos responsáveis que o descumprimento injustificado das determinações em testilhas os tornam incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais);

a) Comproven a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial, em atenção ao que preconiza o art. 3º, inciso II, "a" da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Ajustem o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos, à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público, a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;

c) Abstenham-se, em certames vindouros, de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

d) Obstem a contratação adicional, mediante utilização de cadastro reserva, de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de PSS n. 6/2021/DER-CGP, haja vista às violações detalhadas na presente manifestação ministerial; e

e) Promova estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabeleça um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

V - APRESENTADAS as justificativas e comprovações no prazo facultado (itens I e IV deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as audiências e as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos responsáveis, **Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER-RO, e **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS**, CPF 023.689.164-23, responsável pelo envio do Edital, **via DOeTCE-RO**;

VIII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 03 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.781/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Consulta.
UNIDADE :Câmara Municipal de Seringueiras-RO.
CONSULENTE :Senhora Katieli Bulk Moreira, CPF n. 038.157.502-02, Controladora Interna da Câmara Municipal de Seringueiras-RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2021-GCWCS

SUMÁRIO: CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

- O art. 84, *caput*, do Regimento Interno do TCE-RO, ao tratar sobre os legitimados para formularem consultas perante este Tribunal de Contas, apresenta um rol taxativo de jurisdicionados dotados de legitimidade ativa para a formulação de consultas perante este Tribunal Contas.
- Dispõe, ainda, o art. 84, § 1º do RITC que as consultas, além de conterem a indicação precisa do seu objeto, devem ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, sob pena de não serem, conhecidas, na forma do art. 85 do RITC.
- Disso decorre, com efeito, que as consultadas formuladas por autoridades diversas daquelas indicadas no art. 84, *caput*, do RITC e que não foram devidamente instrumentalizadas com o parecer jurídico da unidade ou do órgão de assistência técnica dispositivo, não devem ser conhecidas, com espeque nos arts. 84, *caput* e §1º c/c 85, ambos do RITC.
- Precedentes: Processos ns. 2.598/2008/TCE-RO, 2.585/2013/TCE-RO, 3.494/2013/TCE-RO, 135/2016/TCE-RO, 1.265/2020/TCE-RO e 1.537/2020/TCE-RO, todos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0840/2010-TCE/RO, de Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

I - RELATÓRIO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



1. Trata-se de Consulta (ID 1082164) formulada pela **Senhora KATIELI BULK MOREIRA**, CPF n. 038.157.502-02, Controladora Interna da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, por meio da qual busca o esclarecimento de dúvida sobre a legalidade de se realizar uma inexigibilidade de licitação, destinada à contratação da Empresa RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, CNPJ n. 10.886.827/0001-06, para a prestação de serviços de fornecimento de passagens de ônibus intermunicipais, para o transporte de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Seringueiras-RO.
2. A presente consulta não foi instrumentalizada com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada, em desconformidade com o preceptivo legal, encartado ao art. 84, § 1º, do RITC.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático–extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RITC, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RITC.

II.1 – Da admissibilidade

5. *In casu*, verifico que a peça vestibular de que se cuida (ID 1082164) não foi redigida por autoridade competente (ilegitimidade ativa) e, ainda, encontra-se desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, em afronta ao comando normativo entabulado no art. 84, *caput* e § 1º, do RITC.

II.1.a – Da ilegitimidade ativa

6. É dos autos que a presente consulta (ID 1082164) foi formulada pela **Senhora KATIELI BULK MOREIRA**, CPF n. 038.157.502-02, Controladora Interna da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, entretanto, tal consulente não afigura no rol taxativo de legitimados para a propositura do instrumento indagativo de que se cuida, consoante inteligência do art. 84, *caput*, do RITC.

7. O art. 84, *caput*, do Regimento Interno do TCE-RO, ao tratar sobre os legitimados para formularem consultas perante este Tribunal de Contas, entre outros, elege os **Presidentes das Câmaras Municipais** como os jurisdicionados dotados de legitimidade ativa para tal fim. A propósito, *ipsis litteris*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, **Presidentes** do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e **das Câmaras Municipais**, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas. (Grifou-se)

8. Disso decorre, com efeito, que as consultadas formuladas por autoridades diversas daquelas indicadas no dispositivo acima grafado – a despeito do vertente caso - carecem de legitimidade ativa e, por essa razão, não devem ser conhecidas, com fulcro no art. 85 do RITC, *in verbis*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO). (Grifou-se)

9. Nesse sentido, manifestei-me por ocasião do Voto apresentado nos autos do Processo n. 135/2016/TCE-RO, de minha relatoria, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão APL-TC 0088/16, *in litteris*:

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrita pelo então Corregedor-Geral do TJ-RO, Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, no qual formula questionamento a esta Corte acerca “da prestação de contas de recursos originados de aplicação de pena de prestação pecuniária, no âmbito do referido Tribunal de Justiça” (ID 74848).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER DA PRESENTE CONSULTA (ID 74848) formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Lagos, à época, Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, **por não preencher os requisitos objetivos afetos à espécie versada**, que obstaculizam o regular processamento do vertente feito, consistente nas seguintes inconformidades:

a) Ilegitimidade ativa do consulente, Excelentíssimo Desembargador Daniel Lagos, na qualidade de Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, visto não ser ele o Presidente do TJRO, consoante dicção do art. 84 do RITC; (Grifou-se)

10. Cito, ainda, a Decisões Monocráticas n. 67/2020-GCWCSC, exarada nos autos do Processo n. 1.537/2020/TCE-RO, de minha relatoria, cuja precitada decisão foi vazada nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 67/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER a presente consulta formulada pela **Senhora KEITIANE NEIMAN MOTA LEITE**, CPF n. 019.247.902-46, Procuradora da Câmara Municipal de São Felipe D' Oeste-RO, com fulcro nos arts. 84, *caput* e §1º *c/c* 85, ambos, do RITC, dado o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade afetos à espécie versada, a saber:

a) Ilegitimidade ativa da consulente, Senhora KEITIANE NEIMAN MOTA LEITE, CPF n. 019.247.902-46, Procuradora da Câmara Municipal de São Felipe D' Oeste-RO, visto não ser ela o Presidente Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO (autoridade legitimada), consoante dicção do art. 84, *caput*, do RITC;

b) Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada em testilha, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC. (Grifou-se)

11. Dessa forma, tem-se cristalino que a presente consulta foi formulada por autoridade não competente para tal fim, uma vez que a autora não perfila no rol taxativo dos legitimados constantes no art. 84, *caput*, do RITC, motivo pelo qual não deve ser conhecida, com espeque no art. 85 do RITC.

12. E não é só.

II.1.b - Da ausência de parecer

13. Verifico, também, que a vertente consulta não foi instrumentalizada com o **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente** – na espécie, Câmara Municipal de Seringueiras-RO.

14. Dispõe o art. 84, § 1º do RITC que as consultas, além de conterem a indicação precisa do seu objeto, devem ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente**.

15. No ponto, é importante frisar que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, em respeito ao princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

16. Ademais, tem-se que a atuação deste Tribunal Especializado, em relação à "consulta" desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em voga**, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**^[1], numa redução ao patamar de "assessorias de níveis subalternos da administração pública" - o que peremptoriamente não o é. E apresenta, o precitado professor, ensinamento elucidativo sobre a temática em tela, *in litteris*:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.^[2] (grifou-se).

17. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RITC, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se estar a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme quanto à sua obrigatoriedade, de forma que sua ausência só é flexibilizada para aqueles Órgãos Públicos, cuja estrutura é de pequeno porte - não sendo esta, todavia, o caso dos autos, dada própria envergadura da Unidade Consulente - ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta – o que, igualmente, não se vê, *in casu*.

18. Nesse sentido, caminha a sólida jurisprudência deste Tribunal de Contas, consoante se infere dos precedentes consubstanciados na Decisão n. 242/2013-Pleno (Processo n. 3.494/2013/TCE-RO), Acórdão APL-TC 0088/16 (Processo n. 135/2016/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 51/2020-GCWSC (Processo 1.265/2020/TCE-RO), todos de minha relatoria, veja-se, *in verbis*:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Não conhecimento. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrita pelo então Corregedor-Geral do TJ-RO, Excelentíssimo Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, no qual formula questionamento a esta Corte acerca “da prestação de contas de recursos originados de aplicação de pena de prestação pecuniária, no âmbito do referido Tribunal de Justiça” (ID 74848).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER DA PRESENTE CONSULTA (ID 74848) formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Lagos, à época, Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, por não preencher os requisitos objetivos afetos à espécie versada, que obstaculizam o regular processamento do vertente feito, consistente nas seguintes inconformidades:

[...]

b) Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada em testilha, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC.

II - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao consultante, Excelentíssimo Desembargador Daniel Lagos, então Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, e ao interessado, Excelentíssimo Desembargador Sansão Batista Saldanha, Presidente do TJ/RO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI – AQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo. (

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 51/2020-GCWSC

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – NÃO CONHECER a presente consulta formulada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, apresentado por seu Diretor-Geral, **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, §1º c/c 85, ambos, do RITC, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão consultante; Grifou-se)

19. Destaco, ainda, os precedentes constantes nos autos do Processo n. 0840/2010-TCE/RO, de Relatoria do insigne **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, e os Processos ns. 2.598/2008/TCE-RO, 2.585/2013/TCE-RO e 3.494/2013/TCE-RO, estes últimos de minha Relatoria.

20. Dessa forma, resta incontroverso que as consultas não instrumentalizadas com o parecer jurídico da unidade ou do órgão de assistência técnica resultam no seu não conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 85 do RITC³.

21. A par dos vícios constitutivos detectados na propositura do presente feito, quais sejam: **(i) ilegitimidade ativa do consultante** e **(ii) ausência de parecer jurídico**, tem-se que a Consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque nos arts. 84, *caput* e §1º c/c 85, ambos do RITC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – NÃO CONHECER a presente consulta formulada pela **Senhora KATIELI BULK MOREIRA**, CPF n. 038.157.502-02, Controladora Interna da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, com fulcro nos arts. 84, *caput* e §1º c/c 85, ambos do RITC, dado o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade afetos à espécie versada, a saber:

a. Ilegitimidade ativa da consultante, Senhora KATIELI BULK MOREIRA, CPF n. 038.157.502-02, Controladora Interna da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, visto não ser ela a Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO (autoridade legitimada), consoante dicção do art. 84, *caput*, do RITC;

b. Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada em testilha, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC.

II – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação ou intimação seja realizada por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III - DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão:

a) À Consultante, **Senhora KATIELI BULK MOREIRA**, CPF n. 038.157.502-02, Controladora Interna da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, **via DOe TCE-RO**;

b) **Ao Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado;

VI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 03 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil** – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p. 305.

[2] *Ibidem*.

[3] Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consultante**. (Grifou-se)

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00537/21

PROCESSO: 01080/21

ASSUNTO: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 20/2021

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

OBJETO: Contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços

RESPONSÁVEIS: Léo Menezes Reyes, CPF n. 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária

Suziane Rodrigues de Oliveira, CPF n. 960.514.772-68, Pregoeira

ADVOGADO: Joab Alexandre Gava dos Santos, OAB/RO 11248

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 31 de agosto de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS EM JUÍZO DE MÉRITO. ILEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços.

2. Declaração de ilegalidade do Edital de Licitação por não restar comprovada a vantajosidade da contratação nos moldes pretendidos pela administração, em violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, inscrito no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como, por interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os arts. 173 e 174 da Constituição Federal, e por deixar de exigir requisitos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira infringindo, assim, o art. 31 da Lei n. 8.666/93.

3. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, para contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), com previsão de abertura para o dia 20.05.2021, às 10h (horário de Brasília), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), ante a permanência das seguintes irregularidades:

I.1) De responsabilidade do senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF n. 011.695.442-66, por:

a) Deixar de demonstrar que a contratação por quarterização é mais vantajosa economicamente para a administração, infringindo o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa inscrito no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93;

b) Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os arts. 173 e 174 da Constituição Federal.

I.2) De responsabilidade da senhora Suziane Rodrigues de Oliveira, Pregoeira, CPF n. 960.514.772-68, por:

a) Estabelecer como critério único de julgamento das propostas das licitantes a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contrato frente aos produtos a serem adquiridos, infringindo, assim, o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para administração descrito no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93;

b) Deixar de exigir requisitos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira infringindo, assim, o art. 31 da Lei n. 8.666/93.

II – Deixar de aplicar multa coercitiva aos responsáveis, identificados no item anterior, em virtude de que, no presente caso, a atuação preventiva da Corte evitou a continuidade do certame, e por sua vez, da contratação, eis que, o edital de licitação encontra-se suspenso, e diante das justificativas apresentadas, consignou inexistir erro grosseiro ou omissão dolosa, em razão das dificuldades enfrentadas pela administração, bem como ausência de dano ao erário;

III - Determinar ao senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, e à senhora Suziane Rodrigues de Oliveira, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, que proceda a anulação do certame, e, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a comprovação do ato junto à Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Recomendar ao senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, e à senhora Suziane Rodrigues de Oliveira, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, para que sejam aperfeiçoados os atos e estudos técnicos inclusos na fase de planejamento no âmbito das contratações efetivadas pela Prefeitura de Vale do Anari;

V – Dar conhecimento desta decisão à senhora Suziane Rodrigues de Oliveira e ao senhor Léo Menezes Reyes, por meio de seu advogado constituído nos autos, senhor Joab Alexandre Gava dos Santos, OAB/RO 11248, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02874/20 (PACED)
INTERESSADA:Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00250/20, proferido no processo (principal) nº 02410/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0604/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00250/20, prolatado no Processo nº 02410/19, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0473/2021-DEAD - ID nº 1089028), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01174/2021/PGE/PGETC (ID nº 1088549), informou que “a *Senhora Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo realizou pagamento integral da CDA registrada sob o nº 20210200028427*”.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00250/20**, exarado no Processo nº 02410/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1088728.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06243/17 (PACED)
INTERESSADO: Luiz Andrade de Castro
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00058/00, proferido no Processo (principal) nº 03859/98
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0602/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Andrade de Castro**, do item II do Acórdão APL-TC 00058/00, proferido no Processo (principal) nº 03859/98, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0420/2021-DEAD), ID nº 1088957, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, por meio do Ofício nº 01170/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1088212 e anexo ID 1088213, "*informa o falecimento do Senhor Luiz Andrade de Castro e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20070200007097, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC*".
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luiz Andrade de Castro**, quanto à multa imposta nodo item II do Acórdão APL-TC 00058/00, proferido no Processo nº 03859/98.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID nº 1088665.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 314, de 02 de setembro de 2021.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004758/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear ALINE PIGOZZO MARTELLI, sob cadastro n. 990818, para exercer o cargo em comissão de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas, nível TC/CDS-3, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019 combinado com o artigo 27 do Regimento Interno da Escola Superior de Contas.

Art. 2º Lotar na Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 173, de 3 de Setembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, cadastro n. 320, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Convênio n. 6/2021/TCE-RO, cujo objeto é realização conjunta de concurso público para formação de cadastro reserva de 2 (dois) cargos de Analista de Informática pertencentes ao quadro permanente do Tribunal de Contas, mediante adesão ao concurso público a ser deflagrado pelo Poder Judiciário de Rondônia destinado ao provimento de cargos efetivos, de níveis médio e superior, do seu quadro pessoal.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Convênio n. 6/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003948/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 316, de 03 de setembro de 2021.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 5453/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 380, para, no período de 1º a 20.9.2021, substituir a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, cadastro n. 990329, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 306/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE AGOSTO 2021				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS				
Ordenado por Período de 01/08/2021 a 31/08/2021				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
ARMÁRIO DE SOBREPOR (LOUCEIRO) COM 8 PORTAS	R\$ 3.354,67	02/08/2021	9046	517 - DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE
ARMÁRIO RETO COM 4 PORTAS, PRATELEIRA INTERNA, 2 GAVETEIROS	R\$ 3.354,67	02/08/2021	9047	517 - DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE
ARMÁRIO RETO COM 4 PORTAS, NICHOS CENTRALIZADO E 1 PRATELEIRA INTERNA	R\$ 2.409,66	02/08/2021	9048	517 - DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE
MESA PARA REFEIÇÃO - 2,20x90	R\$ 2.700,00	02/08/2021	9049	517 - DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE
ARMÁRIO RETO COM 5 PORTAS, 1 GAVETEIRO COM 4 GAVETAS	R\$ 3.060,00	02/08/2021	9050	517 - DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE
ARMÁRIO RETO COM 3 GAVETAS, SENDO UMA FIXA COM PORTA BASCULANTE	R\$ 864,00	02/08/2021	9051	517 - DIVISÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE
VALOR TOTAL	R\$ 15.743,00	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 6		

Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2021

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe Divisão de Patrimônio

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001000/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços e contrato administrativo para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 21/09/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de 350 (trezentos e cinquenta) monitores, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 330.561,00 (Trezentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO
